



## Câmara Municipal de Carmópolis de Minas

Rua Dorvelino Rabelo Costa, 38 – Centro  
Carmópolis de Minas – MG.

### PARECER CONTÁBIL - CÂMARA DE CARMÓPOLIS DE MINAS/MG

*Parecer Contábil ao Projeto de Resolução nº 7 de 24 de setembro de 2025, “Aprova o orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2026.”.*

1. Começaremos a nossa análise do Projeto de Resolução nº 5, de 11 de julho de 2025, que “Aprova o orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2026”, levando em consideração o que está regulamentado através da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, das determinações colacionadas pelo TCE/MG e do disposto nesta Lei.
  
2. De acordo com o art. 165 da Constituição Federal as leis do orçamento são de competência do Poder Executivo, neste caso falamos da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, do PPA – Plano Plurianual e da LOA – Lei Orçamentária Anual.
  
3. Já o art. 29 e 29-A da CF – Constituição Federal trata das atribuições do Município em relação a criação da Lei Orgânica Municipal e definição de quantidades de vereadores em cada município de acordo com a quantidade de habitantes e define os valores de despesas do Poder Legislativo.
  
4. A Lei Orgânica Municipal trata também que é de competência do Poder Executivo a elaboração das Leis do Orçamento.



## Câmara Municipal de Carmópolis de Minas

Rua Dorvelino Rabelo Costa, 38 – Centro  
Carmópolis de Minas – MG.

5. Já a Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 dita as normas do direito financeiro e a elaboração e controle dos orçamentos e em seu inciso III e IV do parágrafo 1º do artigo 2º, determina que cada órgão deverá discriminar a receita e despesas. Ainda na referida lei é tratado sobre a classificação tanto da receita quanto da despesa.

6. Quanto a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal o assunto tratado na mesma é relativo responsabilização na gestão fiscal, principalmente relativos à limitação de gastos de pessoal, equilíbrio entre receita e despesas, limitação de empenhos, entre outros assuntos. Sendo que no art. 5º da LRF demonstra o que deverá conter na LOA – Lei Orçamentária Anual.

7. Nos artigos 19 e 20 da LRF a despesa de pessoal não poderá ultrapassar a 60% da RCL – Receita Corrente Líquida no que se refere ao Município, porém o limite de despesa de gasto de pessoal no legislativo está definido na alínea “a” no inciso III do art. 20, limitando este gasto a 6% da RCL.

8. Tanto a STN – Secretaria do Tesouro Nacional e o TCE/MG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais publicaram instruções normativas e comunicações a fim de instruir os órgãos na elaboração dos seus orçamentos definindo a codificação de funções, subfunções, naturezas de despesas e receitas e fonte de recursos.

9. Neste sentido e baseado em toda a legislação pertinente a matéria e analisando o projeto de resolução 07 de 24 de setembro de 2025 e seus anexos, que trata do orçamento da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas, teceremos os nossos comentários:



## Câmara Municipal de Carmópolis de Minas

Rua Dorvelino Rabelo Costa, 38 – Centro  
Carmópolis de Minas – MG.

- O orçamento da Câmara foi fixado em R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), o que corresponde a aproximadamente 3,89% da RCL estimada para 2026 do Município;
- Quanto a valor fixado para despesas com pessoal o projeto de resolução do orçamento da Câmara é de R\$ 2.501.000,00 (dois milhões quinhentos e um mil reais), o que corresponde a aproximadamente a 55,58% do orçamento o que está dentro do limite fixado no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal;
- Levando em consideração a despesa de pessoal em relação a RCL o percentual de aplicação no Legislativo Municipal é de aproximadamente 2,16%, sendo que a despesas com os senhores vereadores é de aproximadamente 1,10% e com os servidores a despesa é de 1,06%;
- Quanto ao valor fixado no orçamento de 2025, entendo que ele atende o que está definido no art. 29-A da Constituição Federal, ou seja, o valor fixado está dentro dos 7% do somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 do exercício anterior.
- Neste sentido o valor orçado da despesa do Legislativo Municipal para o exercício de 2026 é baseado no fechamento do ano de 2025, no qual será apurado as receitas tributárias para composição da base de recursos para a transferência ao Legislativo.
- Um ponto importante a ser observado é que a transferência do Executivo ao Legislativo no exercício de 2026 deverá ser feita em



## **Câmara Municipal de Carmópolis de Minas**

Rua Dorvelino Rabelo Costa, 38 – Centro  
Carmópolis de Minas – MG.

forma de duodécimo, no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).

**10.** O projeto de resolução em questão não tem nenhum vício contábil, sendo assim está apto a sua aprovação. Além de que atende a todas as exigências determinadas na legislação em vigor, com discriminação do orçamento por natureza de despesas e também por fonte de recursos.

Este é o parecer, s.m.j.

Carmópolis de Minas/MG, 03 de outubro de 2025.

**MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES DINIZ**

**CONTADOR CRC-MG 089.618/O-9**